



LEI MUNICIPAL Nº 601/2003

"Dispõe sobre a autorização do funcionamento das drogarias do Município de Eldorado-MS, sob a responsabilidade de técnico em farmácia diplomado em consonância com a legislação de educação profissional, regulamenta o licenciamento do comércio farmacêutico e dá outras providências".

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, Prefeita Municipal de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, faço saber que o Povo de Eldorado, através de seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimento destinado ao comércio e dispensação de medicamentos, cosméticos e correlatos, so a responsabilidade de Técnico em Farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Considera-se técnico em Farmácia aquele que possuir habilitação de Técnico em Farmácia, em nível de 2º grau (Ensino Médio), desde que tal diploma seja reconhecido por autoridade educacional competente.

Art. 3º - Os produtos a que alude o artigo 1º só poderão ser comercializados em embalagem original, constando o nome do responsável técnico pelo fabrico, bem como o número de registro no Ministério da Saúde.

Art. 4º - O Técnico em Farmácia desempenhará sua função de acordo com as atribuições constantes da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 5º - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário municipal, respeitadas as disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O pedido de licença para funcionamento será instituído com:

- I – Prova de constituição da empresa;
- II - Prova de relação contratual entre empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- III – Prova de inscrição regular do responsável técnico, no Conselho Regional de Farmácia;



Art. 7º - São condições para a licença:

- I – Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- II – Instalações independentes e que satisfaça os requisitos técnicos adequados à comercialização pretendida;
- III- Assistência de técnico responsável.

Art. 8º - A licença para funcionamento do estabelecimento será expedida após a verificação da observância das condições fixadas nesta Lei, na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 9º - A licença é válida pelo prazo de 01 (um) ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Art. 10 – A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção pelo órgão municipal competente.

Art. 11 – A transferência da propriedade e alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo, porém, obrigatória a comunicação das alterações dos atos que a comprovem, para averbação no cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal.

Art. 12 – A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 13 – As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário municipal.

Art. 14 – O estabelecimento que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Eldorado, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal